

PROCESSO: TCE-RJ Nº 103.369-4/25
ORIGEM: SECRETARIA ESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E DIREITOS
HUMANOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SEDSODH
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA SGE

DECISÃO MONOCRÁTICA

Artigo 294, V, do Regimento Interno¹

Trata-se de **Representação, sem pedido de tutela provisória**, formulada pela Secretaria Geral de Controle Externo em face da Secretaria Estadual de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos do Estado do Rio de Janeiro - SEDSODH, tendo em vista a constatação de indícios de irregularidades no Programa *Cartão Recomeçar*, apuradas no bojo da Auditoria de Levantamento objeto do Processo TCE-RJ nº 101.886-6/24, que teve por finalidade levantar informações, em sede de análise de risco, sobre a ação governamental, bem como sobre atos e contratações dos diversos entes jurisdicionados atinentes às políticas públicas de atribuição da Coordenadoria de Políticas em Desenvolvimento Econômico e Social - CAD-DESENVOLVIMENTO, de modo a subsidiar o exercício do controle concomitante.

Como resultado das apurações realizadas no bojo do controle concomitante exercido pela Coordenadoria, foram constatadas as possíveis irregularidades, a seguir sintetizadas, tendo por esteio probatório os dados e cruzamentos registrados nas planilhas que compõem os Anexos I, II, III e IV, acostados a este processo:

- a) Concessão do Cartão Recomeçar a agentes públicos que não atendem os requisitos necessários;
- b) Inconsistências relacionadas ao Cadastro de Pessoa Física – CPF;
- c) Concessão do Cartão Recomeçar a beneficiários que não constam no Cadastro Único para Programas Sociais - CadÚnico;
- d) Concessão do Cartão Recomeçar a pessoas com registro de óbito;
- e) Ausência de procedimentos que comprovem o fluxo de controle do Cartão Recomeçar; e

¹Art. 294. São atos do Tribunal:

(...)

V - Decisão Monocrática, quando veicular pronunciamento monocrático com conteúdo decisório;

f) Atraso na concessão do Cartão Recomeçar.

Diante dessas constatações, a CAD-DESENVOLVIMENTO formula a seguinte proposta de encaminhamento:

5.1. O CONHECIMENTO desta representação por estarem presentes os requisitos legais;

5.2. A COMUNICAÇÃO, prevista no art. 15, inc. I, do Regimento Interno, à atual Secretária Estadual de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos do Estado do Rio de Janeiro para que:

- a) Pronuncie-se quanto ao mérito desta representação;
- b) Justifique os pagamentos a diversos servidores públicos que não atendem aos requisitos para obtenção dos benefícios;
- c) Justifique os pagamentos a beneficiários que apresentam inconsistências relativas ao Cadastro de Pessoa Física;
- d) Justifique os pagamentos a beneficiários que não constam no Cadastro Único para Programas Sociais;
- e) Justifique os pagamentos a pessoas que possuem registro de óbito;
- f) Informe se os fluxos de controle estabelecidos na Nota Técnica estão sendo cumpridos efetivamente, trazendo, ainda, elementos que comprovem a pactuação prévia e a comunicação com os diversos órgãos responsáveis pelos cruzamentos;
- g) Informe acerca das medidas adotadas com vistas à redução do tempo de espera na concessão do benefício.

5.3. Em caso de não acatamento de eventuais justificativas, seja julgada **PROCEDENTE** esta representação na etapa processual oportuna.

Em 29/04/2025, expedi Despacho Saneador Interno, dirigido à CAD-DESENVOLVIMENTO, com o seguinte teor:

I - proceda à ANONIMIZAÇÃO DOS DADOS PESSOAIS CONSTANTES DAS PLANILHAS QUE COMPÕEM OS ANEXOS I, II, III e IV, visando a compatibilizar a necessidade de exercício do contraditório e do direito de manifestação pelos interessados com o resguardo aos preceitos fundamentais da transparência e de proteção aos dados pessoais;

II - após ultimadas as providências decorrentes do item supra, RESTITUA o presente processo ao meu Gabinete.

Restituído o processo ao meu Gabinete, com base no disposto no art. 247, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal, procedi, em 05/05/2025, à remessa ao Ministério Público de Contas - MPC, por meio de novo Despacho Saneador Interno, com vistas à colheita de seu parecer, no prazo regimental.

Em atenção ao referido despacho, o Ministério Público de Contas consigna sua concordância com a proposta do Corpo Instrutivo.

É O BREVE RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

Preliminarmente, no que tange ao exame de admissibilidade, constato que a Representação preenche os requisitos prescritos nos art. 109 e 111 do Regimento Interno deste Tribunal, motivo pelo qual me posiciono pelo seu **conhecimento**.

Passo, então, à apreciação do mérito da Representação.

Compulsando os autos, observo que as verificações que deram ensejo às potenciais irregularidades aqui versadas incidiram sobre os dados, documentos e informações coligidos em sede da Auditoria de Levantamento, autuada no Processo TCE-RJ nº 101.886-6/24², processados mediante cruzamentos, inclusive com outras fontes de dados, nos termos registrados nos Anexos I, II, III e IV, que instruem o processo em seu inteiro teor³.

Instituído pelo Decreto Estadual n.º 48.057, de 02 de maio de 2022, o Programa *Cartão Recomeçar* consiste em auxílio financeiro do Governo do Estado do Rio de Janeiro, destinado a famílias de baixa renda atingidas por desastres naturais, como enchentes, deslizamentos e incêndios, para a cobertura de despesas com mobiliário residencial, eletrodomésticos e materiais de construção. São elegíveis ao benefício, pago em parcela única, no valor de R\$ 3.000,00, famílias inscritas no CadÚnico, cujas residências tenham sido diretamente afetadas por desastre natural reconhecido pela Defesa Civil local.

Conforme dados apurados pelo Corpo Instrutivo, no exercício de 2024 foram investidos cerca de **R\$ 200 milhões no programa**, alcançando mais de 63 mil famílias em 28 municípios fluminenses, montante que representa, aproximadamente, 62% do total de despesas da SEDSODH na Função 08 – Assistência Social.

Os trabalhos de auditoria culminaram na detecção de indícios de irregularidades no cadastramento, concessão, gestão e controle dos Cartões Recomeçar, na forma sintetizada no Relatório de Auditoria e

² Processo arquivado após Comunicação para ciência de seu teor aos 23 (vinte e três) órgãos e entidades auditados, com vistas ao aprimoramento de suas ações, nos termos do Acórdão nº 620/2025, DO nº 36, de 21/02/2025.

³ Tais documentos (peça 3) foram classificados como sigilosos por conterem dados pessoais dos beneficiários do Programa Cartão Recomeçar, sendo disponibilizadas para consulta pública suas versões anonimizadas, após a descaracterização dos dados pessoais.

descrita na exordial da Representação sob exame.

Quanto às possíveis irregularidades apontadas, destaco a constatação de (i) concessão do benefício a 52 servidores públicos com renda acima do limite previsto para o programa; (ii) inconsistências entre as informações apresentadas pela SEDSODH e aquelas constantes no Cadastro de Pessoas Físicas, indicando 652 beneficiários cujos CPFs declarados não estariam registrados na base da Receita Federal; (iii) concessão do benefício a 333 pessoas não cadastradas no CadÚnico; bem como (iv) a 112 pessoas físicas com registro de óbito; **fatos que, uma vez confirmados, revelam graves fragilidades nos processos de cadastramento no programa e concessão do benefício, bem como evidenciam riscos ao atingimento de suas finalidades**, cenário agravado pela (v) ausência de comprovação da efetivação dos controles estabelecidos pela SEDOSDH e pela (vi) morosidade na concessão dos benefícios.

Considero, portanto, que o conjunto de possíveis irregularidades narradas na Representação em análise **demandam esclarecimentos** por parte da Secretaria gestora, nos termos propostos pela CAD-DESENVOLVIMENTO.

Por fim, convém destacar que o meu primeiro Despacho Saneador Interno, datado de 29/04/2025 e dirigido ao Corpo Instrutivo, tinha o explícito intuito de “*compatibilizar a necessidade de exercício do contraditório e do direito de manifestação pelos interessados com o resguardo aos preceitos fundamentais da transparência e de proteção aos dados pessoais*”.

Nada obstante o procedimento adotado pela CAD-DESENVOLVIMENTO não tenha alcançado integralmente tal objetivo, conforme declarado na sua instrução de 30/04/2025⁴, considerando inexistir, até o momento, normatização desta Corte versando sobre o tratamento e resguardo de dados pessoais nos processos de controle externo, dou prosseguimento ao feito, em respeito à celeridade processual, sem, contudo, deixar de **registrar a necessidade de que os preceitos da Lei Geral de Proteção de Dados recebam a devida regulamentação no âmbito interno** deste Tribunal.

Ademais, e ainda no ensejo de viabilizar a manifestação em contraditório de forma ampla e irrestrita mediante a perfeita caracterização e evidenciação das irregularidades em apuração, entendo que **a COMUNICAÇÃO a ser expedida à SEDSODH deve ser acompanhada de cópia das versões originais (integrais) dos Anexos I, II, III e IV, visto que os dados pessoais nelas consignados foram fornecidos pela própria Secretaria Estadual.**

⁴ Ali restou consignado que “o jurisdicionado poderá requerer a cópia dos arquivos completos, ora marcados como sigilosos, para pleno exercício do contraditório necessário ao andamento deste processo, na forma do art. 22 do Regimento Interno desta Corte”.

Desta forma, após detida análise dos autos, acolhendo como razões de decidir a fundamentação exposta na exordial, com os comentários consignados acima, manifesto-me pelo conhecimento da Representação e impulsiono o processo no sentido de promover a oitiva da Secretaria de Estado competente, quanto às possíveis irregularidades apontadas.

Em razão do exposto, por estar **DE ACORDO** com a manifestação do Corpo Instrutivo e com o parecer do Ministério Público de Contas,

I – CONHEÇO a Representação, por se encontrarem presentes os pressupostos regimentais de admissibilidade exigidos para a espécie;

II – COMUNIQUE-SE o atual Secretário de Estado de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos do Estado do Rio de Janeiro, nos termos do art. 15, inciso I, do RITCERJ, para que, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência desta decisão, manifeste-se de forma pormenorizada acerca das possíveis irregularidades consignadas na instrução da CAD-DESENVOLVIMENTO que inaugura este processo e resumidas na fundamentação desta decisão;

III – DETERMINO à Secretaria Geral das Sessões - SSE que a Comunicação a ser expedida à SEDSODH se faça acompanhada de cópia das versões originais (integrais) dos Anexos I, II, III e IV, constantes dos autos, de forma a viabilizar a manifestação em contraditório de maneira ampla e irrestrita.

GC-MMW,

MARIANNA M. WILLEMAN
CONSELHEIRA-RELATORA
Documento assinado digitalmente